

Publ. a pag. 372 do J
de En. 248 e 18 de Oct.

Nº 371-B. 1

Publicado no "Diário do Governo" n.º 111, de 18 de Outubro de 1921

Submittido a adm. Senhores
25/12/1921

5

Perkey

A segunda Assembleia da Sociedade das Nações adoptou algumas emendas ao seu Pacto constitucional com o voto dos representantes de Portugal e com o apoio do Governo. Não implicam as emendas nenhuma alteração que importe uma orientação diversa dêsse organismo, ~~em~~ ^{ou} modifique de qualquer forma o ambito da sua actividade.

Pretendem elas dar uma maior elasticidade a esse organismo internacional e correspondem á satisfação dos desejos muitas vezes expressos por alguns membros da Sociedade.

Visam as emendas os artigos 4,6,12,13,15,16 e 26.

Trata a emenda ao artigo 4 da constituição do Conselho da Sociedade, completando esse artigo que não estatua acerca do quorum para a eleição da parte elegivel do Conselho, e da duração do mandato.

A emenda ao artigo 6 modifica a actual repartição das despesas da Sociedade, que não correspondia a uma justa distribuição dos encargos. Portugal, por exemplo, vê reduzida a sua quota a quasi 50%.

As emendas aos artigos 12 a 15 sobre a solução dos conflitos internacionais, introduzem regras mais praticas e precisas.

As emendas ao artigo 16 modificam e completam as regras para a acção da Sociedade no caso de ruptura do Pacto, tornando-as mais eficazes.

A emenda ao artigo 26 regula duma forma mais precisa a ratificação das emendas ao Pacto.

Merecem todas elas a vossa aprovação. Por isso tenho a honra de vos submeter a seguinte

Proposta
PROJECTO DE LEI :

Artº 1º--São aprovadas para ratificação as seguintes emendas ao Pacto da Sociedade das Nações, que faz parte do Tratado de Versalhes:

Entre a 2ª e a 3ª alíneas do artº 4º será acrescentado o seguinte
"A Assembleia fixará, pela maioria de dois terços, as regras relativas ás eleições dos membros não permanentes do Conselho, e em especial ás que respeitarem á duração do seu mandato e ás condições de reelegibilidade".

O ultimo paragrafo do artº 6 será substituido pelo seguinte:
"As despesas da Sociedade serão satisfeitas pelos Membros da Sociedade na proporção que fôr decidida pela Assembleia".
"A repartição das despesas da Sociedade que figuram no anexo 3 será apli-

Assembleia da Sociedade das Nações
em 21/12/1921
Perkey

Sociedade seja posta em vigor.

"Será inserta no Anexo ao Pacto a seguinte lista:

Africa do Sul.....	15
Albania.....	2
Argentina.....	35
Australia.....	15
Austria.....	2
Belgica.....	15
Bolivia.....	5
Brasil.....	35
Imperio Britanico.....	90
Bulgaria.....	10
Canadá.....	35
Chile.....	15
China.....	65
Colombia.....	10
Costa Rica.....	2
Cuba.....	10
Dinamarca.....	10
Espanha.....	35
Estonia.....	5
Finlandia.....	5
França.....	90
Grecia.....	10
Guatemala.....	2
Haiti.....	5
Honduras.....	2
India.....	65
Italia.....	65
Japão.....	65
Letonia.....	5
Liberia.....	2
Lituania.....	5
Luxemburgo.....	2
Nicaragua.....	2
Noruega.....	10
Nova-Zelandia.....	10
Panamá.....	2
Paraguai.....	2

4
3

Perú.....	10
Persia.....	10
Polonia.....	15
Portugal.....	10
Rumania.....	35
Salvador.....	2
Estado Serv.Croata-Slovê.	35
Sião.....	10
Suecia.....	15
Suiça.....	10
Tcheco-Slovaquia.....	35
Uruguai.....	10
Venezuela.....	5 "

O artº 12 será redigido da seguinte forma:

"Todos os Membros da Sociedade convêm, caso entre eles se levante uma questão susceptível de motivar um rompimento, em submetê-la ou á arbitragem, ou a um processo judicial, ou ao exame do Conselho. Outrossim convêm em não recorrer á guerra em caso nenhum, antes da expiração de um prazo de tres meses depois da decisão arbitral ou judicial ou do relatório do Conselho.

"Em todos os casos previstos neste artigo, a decisão será dada num prazo razoavel e o relatório do Conselho estará concluido nos seis meses que se seguirem ao dia em que a questão lhe fôr submetida".

Os tres primeiros paragrafos do artº 13 serão assim redigidos:

"Os Membros da Sociedade convêm em que, se entre eles se produzir divergencia susceptível, em sua opinião, de uma solução arbitral ou judicial, e se esta divergencia não puder ser resolvida de modo satisfatorio pelas vias diplomaticas, a questão será submetida integralmente a um processo arbitral ou judicial."

"Entre as questões geralmente susceptíveis de uma solução arbitral ou judicial, compreendem-se as relativas á interpretação de um tratado, a qualquer ponto de direito internacional, á existencia de qualquer facto que, verificado, constituiria quebra de compromisso internacional, ou á extensão ou á natureza da reparação devida por semelhante quebra".

"A causa será submetida ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou a qualquer jurisdição ou Tribunal designado pelas Partes, ou previsto nas suas convenções anteriores".

98503

8 4

A primeira alinea do artº 15 será assim redigida:

" Se entre os Membros da Sociedade se suscitar divergencia susceptivel de produzir um rompimento e não fôr submetida ao processo de arbitragem ou judiciario previstos no artº 13,os Membros da Sociedade convêm em a levar perante o Conselho. Para este efeito,basta que um deles informe da ocorrencia o Secretario Geral,que tomará todas as providencias necessarias a um inquerito e exame completos".

O segundo periodo da primeira alinea do artº 16 será redigido da seguinte forma:

"Estes desde logo se obrigam a romper com êle todas as relações commercia is ou financeiras,a proibir todas as relações entre as pessoas que residirem no seu territorio e as que residirem no territorio do Estado infractor, e a fazer cessar todas as transacções financeiras,comerciais ou pessoais entre as pessoas que residirem no territorio deste Estado e as que residirem no territorio de qualquer outro Estado,Membro ou não da Sociedade".

A segunda alinea do mesmo artº terá a seguinte redacção:

"Pertencerá ao Conselho emitir opinião sobre se houve,ou não,rompimento do Pacto.Durante as deliberações do Conselho sobre esta questão não será tomado em consideração o voto dos Membros acusados de haverem recorrido á guerra,e dos Membros contra os quais esta fôr empreendida".

A terceira alinea será assim redigida:

"O Conselho deverá notificar a todos os Membros da Sociedade a data em que recomenda a applicação das medidas de pressão economica referidas no presente artigo".

A quarta alinea será assim redigida:

"Se,contudo,o Conselho julgar que,relativamente a certos Membros o adiamento,por um determinado periodo,de qualquer destas medidas permite alcan-
mais facilmente
çar o fim visado pelas medidas mencionadas no paragrafo precedente,ou seja necessario para reduzir ao minimo as perdas e os inconvenientes que elas poderiam causar-lhes,terá o direito de decidir sobre êsse adiamento".

O artº 26 é substituido pelo seguinte:

"As emendas ao presente Pacto,cujo texto tiver sido votado pela maioria das tres quartas partes da Assembleia entre as quais devem figurar os votos de todos os Membros do Conselho representados na reunião,entrarão em vigor desde a sua ratificação pelos Membros da Sociedade,cujos representantes com punham o Conselho por ocasião do voto e pela maioria daqueles cujos representantes formam a Assembleia".

9 5

"Se vinte e dois meses após o voto da Assembleia não se tiver completado o numero das ratificações exigidas, a resolução de emendas ficará sem efeito".

"O Secretario Geral informará os Membros da entrada em vigor de qualquer emenda. Todo o Membro da Sociedade que não tiver ratificado a emenda até este momento, poderá notificar no praso de um ano ao Secretario Geral a sua recusa em aceitá-la, cessando nesse caso de fazer parte da Sociedade."

Artº 2º - Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1922.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros,

Barbosa de Magalhães.